



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.900338/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.286 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

**INSUMO. AQUISIÇÃO. NOTA FISCAL. EMITENTE. CNPJ CANCELADO. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

A aquisição de insumos amparada em nota fiscal emitida por empresa com CNPJ cancelado na RFB, quando de sua emissão, não dá direito ao aproveitamento do crédito nela destacado.

**CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.**

As aquisições de insumos nacionais de pessoas jurídicas optantes pelo Simples não geram créditos do IPI, passíveis de ressarcimento/compensação.

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO.**

A aplicação do princípio da verdade material está condicionada à apresentação de documentos hábeis, contratos, notas fiscais, livros fiscais e contábeis, como prova da alegação do direito reclamado.

**MULTA ISOLADA. EVENTO FUTURO/INCERTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. AFASTAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do pedido de afastamento da multa isolada por se tratar de evento futuro e incerto e por não fazer parte das matérias, objeto dos autos em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI e homologou parcialmente a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A DRF em Araraquara/SP deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou parcialmente a Dcomp, sob o fundamento de que o crédito financeiro deferido foi insuficiente para a homologação integral da declaração, conforme Despacho Decisório às fls. 44.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento integral do PER e a homologação total Dcomp, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

**II. 1 – PRELIMINAR**

A empresa promoveu o Pedido de Ressarcimento do IPI referente ao 1º Trimestre/2009 posteriormente sua compensação.

**II. 2 - MÉRITO (Inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)**

Junta a presente impugnação cópia da **DIPJ 2010 – Ano Base 2009**, onde constam páginas 21 e 20 – Ficha 20 – Apuração do IPI, com Saldo Credor apurado no valor de **137.102,82**, comprovando o crédito solicitado no Per/DComp em questão.

**DEMONSTRATIVO QUE RESULTAM NO VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO/UTILIZADO:**

	<b>Créditos</b>	<b>Débitos</b>
Abril/2009	R\$ 16.012,38	R\$ 488,00
Maio/2009	R\$ 46.380,99	R\$ 7.180,00
Junho/2009	R\$ 90.876,62	R\$ 8.497,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 153.269,99</b>	<b>R\$ 16.165,00</b>

**III - A CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, sob o fundamento de que (i) o emitente da Nota Fiscal de insumos, cujo crédito foi glosado, estava com o CNPJ cancelado na RFB, quando de sua emissão, e (ii) a aquisição de insumo de pessoa jurídica optante pelo Simples, conforme Acórdão n.º 09-73.912, desprovido de ementa por força do disposto na Portaria RFB 2.724/2017.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, homologada a Dcomp, alegando, em síntese: i) a certeza e liquidez do crédito glosado; e, ii) a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99; requereu ainda o afastamento da multa isolada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incidente sobre os débitos tributários cuja compensação não foi homologada.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “A) DA EXISTÊNCIA, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DA RECORRENTE UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SITUAÇÃO FÁTICA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS HÁBEIS. JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO; PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IPI. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES; B) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CARF. OBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL A AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; C) DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA; D) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E) DA MULTA”.

Em relação à certeza e liquidez do crédito financeiro glosado, alegou que o CARF “... há muito reconhece que erros formais no preenchimento de PER/DCOMP ou relacionado a própria existência do crédito, quando demonstrado por outro meio hábil de prova, não tem o condão de afastar o

*reconhecimento do direito creditício do contribuinte, em homenagem ao princípio da verdade material”;* a empresa emitente da nota fiscal do crédito glosado teve seu CNPJ cancelado por motivo de incorporação; assim, continuou existindo, de fato, agora incorporada por outra e, por conseguinte, a operação ocorreu; dessa forma, a despeito do erro formal no preenchimento do PER/Dcomp, consistente na utilização de nota fiscal emitida por empresa incorporada, é possível constatar a existência do crédito reclamado; como o CNPJ estava cancelado, certo seria solicitar nota fiscal da incorporadora, para poder aproveitar o crédito; no tocante à glosa sobre aquisição de fornecedor optante pelo Simples, alegou violação ao princípio da não cumulatividade do IPI; ao final pugnou pela aplicação do princípio da verdade material; pela realização de prova pericial; e, pelo afastamento da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

### I) Preliminares

#### I.1) Prescrição intercorrente

O julgamento de prescrição intercorrente, suscitada por contribuinte constitui matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula nº 11 que, assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, para afastar a suscitada prescrição intercorrente.

### 2) Perícia

O Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, quanto à realização de perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

No presente caso, a recorrente não atendeu o disposto no inciso IV, ou seja, não indicou o perito, seu endereço e sua qualificação profissional.

Além disto, no presente caso, não há necessidade perícia para apurar a certeza e liquidez do crédito financeiro (ressarcimento) glosado pela Autoridade Administrativa.

Assim rejeita-se o pedido de perícia.

## II) Mérito

A questão de mérito restringe-se ao direito de a recorrente aproveitar crédito sobre (i) nota fiscal inidônea, ou seja, emitida por pessoa jurídica com CNPJ cancelado, quando da sua emissão, e (ii) sobre aquisição de pessoa jurídica optante pelo Simples.

A decisão de primeira instância manteve a glosa sobre os fundamentos de que (i) a emitente da nota fiscal teve seu CNPJ cancelado/baixado em 29/08/2008 e (ii) aquisição de fornecedor do Simples não dá direito a crédito.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não discordou dessa fundamentação e inovou as razões de mérito, expendidas na manifestação de inconformidade oposta à DRJ, alegando erro no preenchimento do PER/Dcomp, no qual utilizou nota fiscal de empresa com CNPJ cancelado, mas que foi incorporada por outra; assim, deveria ter solicitada uma nova nota fiscal à incorporadora. Alega que a operação foi realizada e o erro formal não impede o aproveitamento do crédito.

Em que pese a inovação nas razões de impugnar, se a recorrente tivesse carreado aos autos documentos hábeis, contrato de incorporação e fiscais/contábeis (notas fiscais/Razão), comprovando a realização da operação, mediante nota fiscal emitida pela incorporadora, regularizando a operação e o lançamento do imposto, por força do princípio da verdade material, em princípio, a glosa do crédito poderia ter sido revertida e homologada a Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, em momento algum, a recorrente apresentou prova dessa alegação.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe, quanto às provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Ressaltamos que nota fiscal emitida por empresa com CNPJ cancelado, ou seja, inexistente de direito, não tem validade jurídica alguma. Trata-se de documento nulo.

Assim, a glosa do crédito aproveitado sobre nota fiscal emitida por empresa com CNPJ cancelado deve ser mantida.

Quanto ao direito de aproveitamento do IPI sobre insumo adquirido de pessoa jurídica optante pelo Simples, existe vedação expressa.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, assim dispõe quanto aos créditos desse imposto:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei no 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...).

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 23, caput).

A recorrente não discordou do fundamento da Fiscalização, ou seja, de que o insumo, cujo crédito foi glosado, foi adquirido de pessoa jurídica optante pelo Simples.

Assim, nos termos do art. 228 do RIPI, citado e transcrito anteriormente, a glosa do crédito aproveitado sobre insumo adquirido de fornecedor optante pelo Simples também deve ser mantida.

Quanto ao princípio da verdade material, este se baseia em documentos válidos, contratos, notas fiscais, etc. Conforme informamos no item II.1 imediatamente anterior, se a recorrente tivesse apresentado documentos comprovando a alegação de que a operação que deu origem ao aproveitamento do crédito de IPI glosado, de fato foi realizada, e o erro corrigido, a glosa poderia ser revertida.

Portanto, não provado o alegado erro no preenchimento do PER/Dcomp a glosa do crédito (ressarcimento) deve ser mantida.

Já a solicitação para que se afaste a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sua análise e julgamento ficaram prejudicados por se tratar de evento futuro e incerto.

Este processo trata exclusivamente de PER/Dcomp, inexistente lançamento de ofício de multa isolada decorrente de compensação não homologada.

Quando o lançamento de tal penalidade for efetuado, a recorrente disporá de 30 (trinta) dias para pagar a multa exigida ou impugná-la perante a DRJ de sua circunscrição fiscal.

Dessa forma, não conheço desse pedido.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-013.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.900338/2013-17